



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021165-94.2024.5.04.0012**

Relator: VALDETE SOUTO SEVERO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2025

Valor da causa: R\$ 831.001,18

Partes:

RECORRENTE: MARA FABIANE FICHER

ADVOGADO: ANDRE RODIGHERI

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO: MARA FABIANE FICHER

ADVOGADO: ANDRE RODIGHERI

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021165-94.2024.5.04.0012
RECLAMANTE: MARA FABIANE FICHER
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

I – RELATÓRIO

MARA FABIANE FICHER, já qualificada, ajuíza ação trabalhista, em 29.11.2024, em face de BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado. Após breve exposição fática, formula os pedidos constantes na petição inicial e aditamento à inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 631.960,15. Junta documentos.

O Reclamado apresenta defesa escrita contestando, articuladamente, os pedidos da inicial, requerendo suas improcedências. Junta documentos.

A Reclamante se manifesta acerca da contestação e dos documentos juntados.

Em prosseguimento à audiência de instrução, as partes prestaram depoimento e foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas pelas partes.

As propostas conciliatórias restaram inexitosas.

Os autos vêm conclusos para prolação da sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17.

A Lei nº 13.467/17, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, foi publicada em 14.02.2017, com *vacatio legis* de 120 dias (art. 5º), entrando em vigor em 11.11.2017.

As normas de direito material serão aplicáveis nas relações jurídicas que regem, de forma não retroativa, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 6º da LINDB). Destarte, as normas de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/17 serão aplicadas a partir de 11.11.2017, de forma não retroativa, e observado o *caput* do art. 468 da CLT, que permanece em vigor.

No caso dos autos, o prazo prescricional é o dia 29.11.2019 e, por isso, a Lei nº 13.467/17 será integralmente observada, ressalvadas as inconstitucionalidades declaradas pelo plenário do STF na ADIn nº 5.766.

VALORES ATRIBUÍDOS À CAUSA E AOS PEDIDOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que os valores indicados na petição inicial das demandas submetidas ao rito ordinário são meras estimativas (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Com base na referida jurisprudência, fixo que os valores atribuídos aos pedidos são meras estimativas, não limitando o valor da condenação.

Corolário lógico, não há o que ser analisado acerca da preliminar “DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. DA LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO A TAL VALOR. EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM VALOR”, arguida pelo Reclamado.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO/INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

O Reclamado, sob o argumento de que não possui plano de cargos e salário, argui a inépcia do pedido de reenquadramento de função.

Sem razão.

A questão aventada pelo Reclamado deve ser considerada na análise do mérito, pois ela não leva à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao analisar a petição inicial, verifico que a Reclamante apresentou seus tópicos, os fundamentou e, em seguida, apresentou seus pedidos, cumprindo com os requisitos legais. Não há qualquer irregularidade na exordial que possa causar prejuízos à defesa do Reclamado, o que se observa, inclusive, pelos termos da sua contestação.

Por fim, vale lembrar que se aplica ao Processo do Trabalho o Princípio da Simplicidade das Formas, não sendo exigido, na petição inicial, o cumprimento de todas formalidades do artigo 319 do CPC.

Ante os motivos expostos, afasto a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O Reclamado argui a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal c/c art. 11, I, da CLT.

A Reclamante defende a aplicação da Lei nº 14.010/2020.

Analiso.

Entendo que a Reclamante não tem razão, pois a suspensão invocada por ela não possui o condão de retroagir um prazo prescricional iniciado em 21.11.2019, quando ainda não se falava em pandemia do coronavírus. No entendimento deste Juízo, a suspensão da prescrição prevista na Lei nº 14.010/2020 pode atingir apenas a prescrição bienal, não havendo razão legal ou lógica para que se retroaja o prazo da prescrição quinquenal trabalhista, a qual nada interfere no direito de ação do empregado.

Rejeito o pedido formulado no item “c” da petição inicial.

Deste modo, pronuncio a prescrição das parcelas exigíveis antes de 29.11.2019, prazo quinquenal que antecedeu o ajuizamento da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente, segundo disposição do art. 769, da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT.

A Reclamante, após defender a inconstitucionalidade do art. 62, II, da CLT, afirma que exercia atividades que a enquadravam apenas nas características

do art. 224, §2º, da CLT. Postula o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, com adicionais e reflexos.

O Reclamado contesta a pretensão defendendo que a Reclamante atuava como Gerente Geral de Agência e, por isso, estava enquadrada no artigo 62, II, da CLT.

Analiso.

De início, afasto a tese de inconstitucionalidade do art. 62, II, da CLT, haja vista que ele é amplamente reconhecido pela jurisprudência como válido. Ademais, diante da peculiaridade da condição dos empregados enquadrados no referido artigo e na remuneração superior paga a eles, não há que se falar em violação aos limites constitucionais da jornada de trabalho.

A Súmula nº 287 do C. TST, cujo entendimento adoto, preconiza que *“A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.”*

No mesmo sentido é a seguinte jurisprudência do E. TRT4:

“HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. A existência de subordinados, o nível salarial elevado e a autonomia para gerir a agência pela qual era responsável são evidências do exercício de cargo de gestão pelo empregado, atraindo a exceção de registro da jornada de trabalho prevista pelo art. 62, II, da CLT. Aplicação da segunda parte da Súmula nº 287 do TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento.” (Acórdão do Processo nº 0020212-97.2020.5.04.0521 (ROT). Redator: Manuel Cid Jardon. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data: 08.12.2021).

Nessas águas, resta a este Juízo perquirir se a Reclamante exercia, de fato, o cargo de gerente-geral de agência bancária, conforme defende o Reclamado.

Os documentos juntados pelo Reclamado comprovam que, formalmente, a Reclamante ocupou, durante o período imprescrito, o cargo de *“Gerente Agência”*.

Em seu depoimento pessoal, a Reclamante confessou que *“(...) era a autoridade máxima na agência em que trabalhava (...) nas agências de Taquara e Canoas a depoente orientava cinco gerentes de contas, em cada agência; que na agência Moinhos de Vento, a depoente orientava sete gerentes de contas (...) era apenas a depoente que participava das videoconferências nas agências em que foi gerente da agência; que os demais funcionários da agência se reportavam a depoente, a exemplo de operações de crédito, para saber se era viável (em colegiado), sendo que a primeira pessoa que sabia da operação era a depoente, tratando-se do comitê de crédito (...)”*.

Ou seja, o depoimento pessoal da Reclamante revela que, por ser autoridade máxima na agência em que laborava, ela era, de fato, gerente de agência.

O depoimento da primeira testemunha convidada pela Reclamante será desconsiderado, pois ela afirmou que *“(...) a reclamante não era a autoridade máxima na agência (...)”*, o que confronta diretamente o depoimento da própria autora.

Já as testemunhas convidadas pelo Reclamado confirmaram a tese de que a Reclamante era a autoridade máxima da agência, exercendo efetivamente o cargo de Gerente Geral de Agência.

Uma análise conjunta dos documentos e depoimentos leva à conclusão de que a Reclamante, de fato, exercia o cargo de Gerente Geral de Agência, ocupado formalmente. Os contracheques demonstram que, observada a gratificação de função, ela possuía um nível salarial elevado.

Deste modo, revela-se que os termos da Súmula nº 287 do C. TST devem ser aplicados ao caso posto em tela e, conseqüentemente, a Reclamante deve ser enquadrada na exceção do artigo art. 62, II, da CLT.

Como corolário lógico, o Reclamado não possuía o ônus de trazer aos autos os cartões-ponto do contrato de trabalho e, ainda, não há que se falar em pagamento de horas extras, inclusive intervalares.

Rejeito integralmente os pedidos dos itens “d)”, “e)” e “f)” da petição inicial, bem como de aplicação do divisor 220.

Corolário lógico, não há o que ser analisado acerca das preliminares de *“ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.”* e *“DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO”* arguidas pelo Reclamado.

REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO.

Defende a Reclamante que, de 2020 a 2022, exerceu as mesmas funções que o paradigma *Luciano de Souza da Luz*. Refere que, apesar de exercer as mesmas funções, recebia salário inferior, configurando um típico caso de equiparação salarial com base na discriminação de gênero. Requer o reenquadramento de função com o paradigma indicado e o pagamento das diferenças salariais respectivas.

Analiso.

De início, imperioso destacar que fuge da legalidade e da lógica a Reclamante ter apresentado um aditamento à inicial para alterar o tópico em análise de *“equiparação salarial”* para *“reenquadramento de função”* (fl. 307). A Reclamante indica um paradigma, postula o pagamento de diferenças salariais com base na remuneração deste paradigma e invoca o princípio da isonomia, restando evidente que se trata de equiparação salarial.

Ademais, como bem observa o Reclamado, ele não possui qualquer plano de cargos e salários, não havendo que se falar em reenquadramento de função.

O artigo 461, §1º, da CLT apresenta o seguinte regramento:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.”.

Em seu depoimento pessoal, a Reclamante afirmou que *“(...) nunca trabalhou na mesma agência que Luciano de Souza Luz; que passaram a ser gerentes de agência aproximadamente no mesmo ano; que, diferentemente da depoente que teve origem no HSBC, Luciano teve origem no próprio Bradesco (...)”*.

A Reclamante não faz jus ao que postula, pois confessa que nunca laborou na mesma agência que o paradigma indicado. O art. 461 da CLT é claro ao determinar que a equiparação salarial é devida no caso de empregados que trabalham no mesmo estabelecimento empresarial.

Além disso, se a Reclamante nunca laborou na mesma agência que o paradigma, ela não condições de afirmar que exercia as mesmas atividades e com a mesma perfeição técnica que o colega de trabalho indicado.

Por fim, os contratos de trabalho tiveram origens distintas, o que também pode justificar uma eventual discrepância salarial, pois não há igualdade de condições de contratação.

Portanto, entendo que não há que se falar em equiparação salarial e/ou reenquadramento de função.

Corolário lógico, a Reclamante não é credora da multa do art. 461, §6º, da CLT.

Rejeito integralmente o pedido formulado pela Reclamante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.

Com base na discriminação de gênero sofrida, a Reclamante requer o pagamento de uma indenização por danos morais.

Analiso.

O ordenamento jurídico pátrio contempla a possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial, na medida em que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, X, serem *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Na legislação infraconstitucional, a pretensão relativa à indenização por danos morais encontra respaldo nos arts. 12, 186 e 927 do Código

Civil, entendendo-se como dano moral aquele decorrente de violação dos direitos personalíssimos da pessoa.

Em alguns casos, conforme o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, o dano moral é presumido (*in re ipsa*) e independe de prova de que o ato ilícito provocou dor, sofrimento, angústia, sensação de menor valia, inferioridade e desconforto na pessoa ofendida. De maneira oposta, algumas situações dependem de prova de que o ato ilícito afetou a honra, a moral e a tranquilidade de espírito do ofendido, sendo que o ônus probatório é deste último.

Dito isso, passa-se ao exame do caso posto em tela e da prova produzida.

O ônus de comprovar os fatos alegados era da Reclamante, por força do art. 818 da CLT.

As questões relacionadas ao paradigma *Luciano de Souza da Luz* foram rechaçadas no tópico que indeferiu o pedido e equiparação salarial, enquanto não há provas de que a Reclamante sofreu qualquer discriminação de gênero.

Não comprovado o fato constitutivo do direito postulado, não há que se falar em indenização por danos morais.

Rejeito o pedido.

MULTAS CONVENCIONAIS.

Com base nas violações às normas coletivas e no não pagamento de horas extras, a Reclamante requer o pagamento das multas previstas nas convenções coletivas.

Analiso.

Conforme visto nos tópicos anteriores, a Reclamante não é credora de horas extras, enquanto não restou demonstrado qualquer descumprimento, pelo Reclamado, das normas coletivas.

Rejeito o pedido.

Rejeitados todos os pedidos pecuniários da Reclamante, restam prejudicados os pedidos relativos ao índice de correção monetária, à taxa de juros e o pedido de pagamento de indenização suplementar.

JUSTIÇA GRATUITA.

O Tribunal Pleno do C. TST, em julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (Tema 21), aprovou a seguinte tese vinculante:

“(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”.

Tendo em vista que a Reclamante apresenta declaração de pobreza e que o Reclamado não apresenta provas a fim de instruir a impugnação apresentada, não há que se falar em incidente e o benefício deve ser concedido à parte autora.

Deste modo, concedo à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De início, registro o entendimento de que a Lei n.º 13.467/17 revogou tacitamente os honorários assistenciais (Lei n.º 5.584/70), considerando o disposto no novel art. 791-A da CLT, ao estabelecer como devidos honorários

advocatícios em razão da simples sucumbência. De igual modo, o parágrafo 3º do mencionado dispositivo dispõe a respeito da sucumbência recíproca, em caso de procedência parcial da demanda, vedando a compensação.

No entanto, em 20.10.2021, o plenário do STF, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5.766, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT. Trata-se de decisão definitiva de mérito, cuja eficácia é erga omnes, ou seja, contra todos e com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 102, §2º, da CF.

Diante disso, tendo em vista o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à Reclamante, indefiro o requerimento de honorários sucumbenciais pretendidos pelo Reclamado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, a qual passa a integrar o presente dispositivo, afasto as preliminares arguidas, e no mérito, pronuncio a prescrição das parcelas exigíveis antes de 29.11.2019 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARA FABIANE FICHER em face de BANCO BRADESCO S.A.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais no valor de R\$ 12.639,20, pela Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas em face da gratuidade da justiça.

Registre-se.

Publique-se em Secretaria.

Intimem-se as partes acerca da publicação da presente sentença.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 19 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por MAURICIO GRAEFF BURIN, em 19/07/2025, às 12:50:20 - d120673
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25071822433938100000170560585?instancia=1>
Número do processo: 0021165-94.2024.5.04.0012
Número do documento: 25071822433938100000170560585